

TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de **Pires Ferreira/CE**, através da **Secretaria Municipal de cultura, Turismo e Juventude**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º **DLE/080824.01/SECULT**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTE E DE INFORMÁTICA PARA ATENDER O PROJETO LEI ALDIR BLANC DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Cultura do Município de Pires Ferreira/CE, em consonância com a Lei Aldir Blanc, visa promover e fortalecer a cultura local por meio da execução de projetos que incentivem e valorizem as manifestações culturais do município. Para atingir esses objetivos e garantir a eficácia e eficiência das atividades culturais, é essencial a aquisição de equipamentos permanentes e de informática.

Justificativa:

1. Apoio às Atividades Culturais:

Equipamentos Permanentes: A aquisição de equipamentos permanentes, como instrumentos musicais, equipamentos de sonorização e iluminação, além de mobiliário específico para espaços culturais, é fundamental para a realização de eventos culturais e artísticos de qualidade. Esses equipamentos permitirão a execução de atividades de forma mais profissional, atraente e com maior impacto junto ao público.

2. Infraestrutura Tecnológica:

Equipamentos de Informática: A modernização e ampliação da infraestrutura tecnológica são vitais para a gestão eficiente das atividades culturais. Computadores, impressoras e outros dispositivos de informática facilitarão a administração dos projetos, a criação de materiais promocionais, a manutenção de registros e a comunicação com a comunidade e parceiros. Além disso, a tecnologia permitirá o uso de softwares especializados para o planejamento e acompanhamento das ações culturais.

3. Capacitação e Treinamento:

Apoio à Formação e Capacitação: Equipamentos adequados são essenciais para a realização de cursos e treinamentos destinados aos artistas e profissionais da cultura local. A presença de tecnologia atualizada e equipamentos de qualidade contribuirá para a formação de habilidades e competências que elevarão o nível das produções culturais no município.



4. Aumento da Participação Comunitária:

Acessibilidade e Inclusão: Investir em equipamentos de qualidade e tecnologia avançada possibilitará a criação de eventos e ações culturais mais acessíveis e inclusivas, atingindo um público mais amplo e diversificado. Além disso, permitirá a gravação e transmissão de eventos culturais, ampliando o alcance das ações realizadas.

5. Sustentabilidade e Eficiência:

Durabilidade e Manutenção: A escolha de equipamentos permanentes e tecnológicos de boa qualidade garantirá maior durabilidade e menor necessidade de manutenção constante, resultando em economia a longo prazo e maior eficiência no uso dos recursos públicos.

6. Atendimento às Demandas da Lei Aldir Blanc:

Conformidade com os Objetivos da Lei: A aquisição proposta está alinhada com os objetivos da Lei Aldir Blanc, que visa apoiar e promover a cultura local. Os equipamentos e tecnologias adquiridos contribuirão diretamente para o fortalecimento das políticas culturais e o desenvolvimento sustentável das ações promovidas pela Secretaria de Cultura.

Conclusão:

A aquisição de equipamentos permanentes e de informática é uma medida estratégica para assegurar a qualidade e a continuidade das atividades culturais no Município de Pires Ferreira/CE. Com isso, esperamos potencializar os resultados dos projetos culturais, promover um ambiente mais profissional e acessível, e garantir a eficácia na execução das ações previstas na Lei Aldir Blanc. Esses investimentos são cruciais para o crescimento e a valorização da cultura local, proporcionando benefícios significativos para a comunidade e os agentes culturais.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina

especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendo, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”

(Grifado para destaque)

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do **Decreto Federal nº 11.871, de 2023**, passando a prevalecer o valor de **R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**. E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **VRS CONSULTORIA EDUCACIONAL E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 52.675.294/0001-55.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 33.100,00 (Trinta e três mil e cem reais)**.

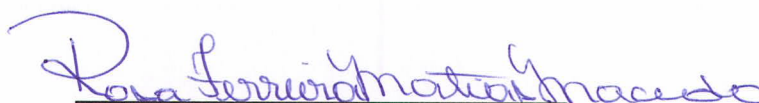
7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

SECRETARIA MUNICIPAL	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
1002- Fundo Municipal de Cultura	Projeto/Atividade: 13 392 0029 2.089 Apoio e Promoção das Atividades Artísticas e Culturais	4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Pires Ferreira/CE, 19 de setembro de 2024



Rosa Ferreira Matias Macedo

Ordenadora de Despesas Secretaria Municipal de cultura, Turismo e Juventude